



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.586

Recurso nº 85.612 - IRPJ - EX: de 1981

Recorrente AGRO-PECUÁRIA SLC LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS ATIVIDADES RURAIS - O lucro inflacionário não integra o lucro operacional para efeito de cálculo do incentivo fiscal a que se refere o art. 56 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SLC LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de Setembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070/050.151/82-59

RECURSO N.º: - 85.612

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.586

RECORRENTE N.º: - AGRO PECUÁRIA SLC LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Stº Antônio, nº 129, Horizontina, RS, inconformada com a decisão singular, de fls. 15 a 20, que julgou procedente o lançamento, de fls. 01, recorre tempestivamente a este Conselho.

Assim foi capitulada a irregularidade, conforme fls. 01-v: "Majoração da alíquota de 6% para 35%, em virtude do Saldo Credor da Conta Correção Monetária, não ser considerada Atividade Rural".

A decisão recorrida baseou-se nos seguintes argumentos:

Não pode prevalecer o entendimento da empresa de que os incentivos previstos nos Decretos-leis 902/69 e 11.382/74 são calculados levando-se em consideração, como base de cálculo, o lucro líquido do exercício com a inclusão do resultado da conta Correção Monetária. A orientação da Secretaria da Receita Federal é no sentido de se considerar o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598 e art. 157 do RIR/80, como base de cálculo dos incentivos fiscais às atividades rurais e não o lucro líquido do exercício. O Major/81 e o Major/82, quando falam dos incentivos fiscais às atividades rurais, dizem claramente Lucro Operacional e resultado oriundo dessas atividades. O Decreto-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.586

Processo nº 1070/050.151/82-59

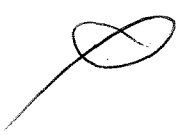
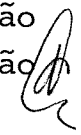
-lei nº 1.382 diz claramente que as empresas pagarão Imposto sobre a Renda à razão de 6%, desde que explorem atividades rurais, determinando que a base de cálculo seja o lucro apurado exclusivamente nestas atividades rurais.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação tempestiva, de fls. 04 a 07, como em seu recurso, de fls. 21 a 33, são as seguintes:

A recorrente é empresa dedicada exclusivamente às atividades agropecuárias. No exercício de 1981, ao determinar a base de cálculo do incentivo fiscal às atividades rurais, considerou na Declaração de Rendimentos o lucro operacional, acrescido do saldo credor de correção monetária. Para cálculo do imposto utilizou a alíquota reduzida de 6%.

A tributação especial das empresas rurais foi instituída pelo Decreto-lei 902/69 e complementada pelo Decreto-lei nº 1.382/74. Estes dois diplomas legais foram incorporados ao Regulamento nos artigos 56, 57, 58, 278 e 406. Após a vigência do Decreto-lei 1.598, passaram a ser corrigidos monetariamente o ativo permanente e o patrimônio líquido das empresas e o saldo da correção monetária passou a ser registrado no resultado, influenciando no lucro líquido do exercício e no lucro real, que é base de cálculo do imposto.

A inovação trazida pelo citado diploma legal ensejou posicionamento da Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST nº 875, cuja ementa diz: "O incentivo fiscal da exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real na atividade rural, em função de investimentos realizados durante o período-base, tem como limite 80% do lucro operacional, ajustado pelo resultado obtido na venda de gado reprodutor classificado no ativo imobilizado e pelo resultado da conta de correção monetária do ativo permanente e patrimônio líquido". Este é o pensamento da Decisão nº 66, da Superintendência da 9ª Região Fiscal, cujos itens são



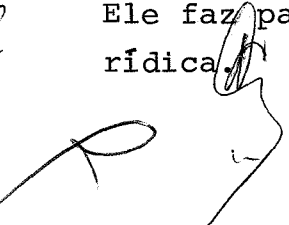
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1070/050.151/82-59
Acórdão nº 101-73.586

transcritos. Este também é o pensamento do Conselho de Contribuintes, como se pode verificar pelos acórdãos de nºs. 103-03.381, 103-03.309, que são transcritos.

A eventual menção do lucro operacional, constante do Majur/81, foi emendada pelo MAJUR/82.

O saldo da conta correção monetária do ativo permanente é parte integrante dos resultados da empresa. Se esta é constituída com o objetivo de explorar exclusivamente as atividades rurais, a conclusão é de que o saldo da correção monetária do balanço terá obrigatoriamente o resultado dessa atividade.

Não se trata da possibilidade de se classificar o saldo da correção monetária como receita diversa decorrente do giro normal da pessoa jurídica, segundo o parágrafo 2º do artigo 17278, RIR/80, e nem a recorrente deu essa classificação. O saldo da correção monetária das contas do ativo permanente do patrimônio líquido está contido no conceito do lucro da exploração, que é o aplicável para se chegar à base de cálculo do incentivo à atividade rural. Ele faz parte da atividade, não decorre do giro normal da pessoa jurídica.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Esta é a irregularidade a ser examinada aqui, conforme lançamento de fls. 01-v: "Majoração da alíquota de 6% para 35%, em virtude do Saldo Credor da Conta Correção Monetária não ser considerada Atividade Rural".

Sendo o SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros. Logo, não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 902/69, "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

É evidente que o incentivo às atividades rurais não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, consoante Decreto-lei nº 902/69. Este lucro operacional está muito bem definido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

Não resta qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, quer principal, quer acessório, locupletar-se às custas do país, pois a Nação, através de suas leis, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.586

por um lado determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital pelo índice da inflação, por outro lado autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a pagar. Portanto, a lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

O simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 arrola entre os elementos que compõe o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo credor da correção monetária. Por conseguinte, ele mesmo está dizendo que saldo credor de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, um não a brange o outro.

Enfim, se o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional, mas sobre o lucro líquido do exercício, aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais e obtivesse excelentes resultados em outras atividades gozaria também dos benefícios fiscais, o que seria contrário à lei que tem por finalidade incentivar as atividades rurais.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR